



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000383578**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007938-55.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante/apelado ROSALVO VERDEIRO DA SILVA, é apelado/apelante UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**PAULO SERGIO MANGERONA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº:** 1007938-55.2024.8.26.0077  
**Órgão Julgador:** Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0  
**Origem:** 3ª Vara Cível de Birigui  
**Apelante/Apelado:** Rosalvo Verdeiro da Silva  
**Apelada/Apelante:** Unsbras União dos Servidores Públicos do Brasil  
**Juíza de Direito:** Cassia de Abreu

**Voto nº 1007938-55 – F**

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÕES. CONTRATO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS.

I. Caso em Exame

Ação proposta por Rosalvo Verdeiro da Silva contra União dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - UNSBRAS, visando a declaração de inexistência de relação jurídica e a restituição de valores descontados indevidamente de benefício previdenciário. Sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a restituição simples dos valores e rejeitando o pedido de indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de reconhecimento de danos morais; (ii) possibilidade de devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente; (iii) regularidade da adesão à associação; (iv) necessidade de concessão de justiça gratuita por atuar como instituição sem fins lucrativos atuante em prol da pessoa idosa e (v) fixação de honorários sucumbenciais com base no valor da condenação.

III. Razões de Decidir

3. A ré não comprovou a adesão do autor à entidade, não apresentando documentação suficiente para justificar os descontos realizados.

4. A jurisprudência reconhece a possibilidade de indenização por danos morais em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários, considerando a natureza alimentar desses valores.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A devolução dos valores descontados indevidamente deve ser em dobro, conforme artigo 42, parágrafo único, do CDC. 2. Reconhecimento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, considerando a violação à boa-fé objetiva e o desvio do tempo produtivo do autor. 3. Devida a fixação de honorários sucumbenciais com base no valor da condenação.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 85, § 2º, I a IV; art. 1026, § 2º.

Código Civil, art. 389, p. único; art. 406, p. único.

Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Lei nº 14.905/2024.  
Código de Defesa do Consumidor, art. 42, p. único.  
Jurisprudência Citada:  
STJ, Súmula 481.  
TJSP, Apelação Cível 1001233-97.2024.8.26.0414, Rel. José Paulo Camargo Magano, j. 28/02/2025.  
TJSP, Apelação Cível 1003682-35.2024.8.26.0541, Rel. João Battaus Neto, j. 28/02/2025.

Vistos,

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença (fls. 82/84), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE o pedido formulado por ROSALVO VERDEIRO DA SILVA em face de UNIÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL - UNSBRAS para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenar a ré a restituir ao autor as quantias debitadas indevidamente em seu benefício previdenciário, de forma simples, corrigidas monetariamente a partir de cada desconto e com juros legais de mora a partir da citação, tornando-se definitiva a tutela de urgência. Rejeito o pedido de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, observando-se na cobrança o fato de o autor ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Até 27/08/2024 a correção monetária se dará pela Tabela Prática do TJSP e os juros de mora serão de 1% ao mês. A partir de 28/08/2024, a correção será pelo índice IPCA e os juros moratórios corresponderão à taxa SELIC deduzido o índice IPCA, conforme artigos 389 e 406 do Código Civil, alterados pela Lei nº 14.905/2024. Se o caso, poderá o interessado utilizar a planilha de cálculos judiciais disponibilizada pelo TJSP, a qual contém opção compatível com a presente determinação.”*

Os embargos de declaração (fls. 89/93) não foram apreciados na origem, mas foi dada oportunidade à requerida para se manifestar se ainda tinha interesse na análise do aludido recurso em primeiro grau (fls. 133). Na sequência, a parte optou pelo julgamento da apelação interposta (fls. 136).

Inconformado, recorre o autor (fls. 97/106) almejando o reconhecimento dos danos morais passíveis de serem reparados no importe de R\$ 10.000,00 e a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Por sua vez, recorre a ré (fls. 107/115) destacando a regularidade da adesão à entidade e das cobranças efetuadas, a necessidade de concessão de justiça gratuita por atuar como instituição sem fins lucrativos em prol da pessoa idosa e, de forma subsidiária, a fixação de honorários sucumbenciais com base no valor da condenação.

Recursos bem processados, com contrarrazões do autor (fls. 121/125).

**É o relatório, no essencial.**

De início, indefere-se o pedido de gratuidade judiciária formulado pela requerida, pois não se aplica ao caso a isenção de pagamento com fulcro no artigo 51 do Estatuto do Idoso.

A associação litiga contra o idoso e admitir-se a tese de que faria jus à assistência judiciária gratuita sob tal argumento acabaria por afrontar o escopo de proteção daquele que se considera vulnerável pela Lei 10.741/2003.

Trata-se, no mais, de entidade jurídica de natureza privada e sem fins lucrativos que não logrou comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ) e contratou serviços de advocacia privada, não podendo ser considerada hipossuficiente financeiramente.

De se observar, ainda, que a referida parte recolheu o preparo recursal (fls. 116/117)

No mesmo sentido:

*“ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Insurgência da demandada. PRELIMINAR. Pedido de concessão da justiça gratuita. Desacolhimento. A pessoa jurídica sem fins lucrativos deve demonstrar sua hipossuficiência financeira para que lhe seja conferido o benefício da justiça gratuita, sujeitando-se ao artigo 98 do CPC e Súmula 481, C. STJ, o que não restou comprovado nos autos. MÉRITO. Descontos não autorizados pela demandante. Cabia à demandada o ônus de demonstrar a efetiva contratação, do*

*qual não se desincumbiu. Ausente prova da contratação, porquanto o envio de SMS restou insuficiente. Condenação à devolução dos valores. Danos morais configurados. Descontos indevidos efetuados na aposentadoria. Verba de caráter alimentar. Arbitrados em R\$ 5.000,00 em primeiro grau. Valor razoável e proporcional. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados. (TJSP; Apelação Cível 1001233-97.2024.8.26.0414; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado I); Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)”*

*“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e indenização por dano moral, pela qual a autora sustenta que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recurso da parte ré. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Desconto no benefício previdenciário da parte autora – Impugnação – Discussão acerca da pactuação do respectivo contrato – Parte requerida deixou de colacionar aos presentes autos qualquer documentação que demonstre a alegada contratação – Adesão não comprovada pela requerida – Ônus que lhe incumbia – Inteligência do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil – Dever de restituição reconhecido. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL – Impossibilidade – Juntada necessária em sede de contestação, nos termos do artigo 434 do CPC – Posterior juntada somente viável a documentos novos – Inteligência do artigo 435 do CPC – Entendimento firmado pelo C. STJ – Encerramento da instrução processual – Preclusão verificada. DEVOLUÇÃO EM DOBRO – Configuração – Valores descontados indevidamente, conforme o artigo 42, parágrafo único, do CDC, considerando a cobrança indevida como conduta contrária à boa-fé objetiva – Dever de restituição em dobro reconhecido. DANO MORAL – Ocorrência – Indevidos descontos mensais realizados no benefício previdenciário da parte autora, de natureza alimentar e voltado à garantia de sua subsistência – Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade observados – Verba indenizatória arbitrada em R\$ 5.000,00. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – Atribuição à requerida, vencida no processo – Alegação de isenção legal – Não verificada – Inaplicabilidade do artigo 51 do*

***Estatuto do Idoso – Ausência de demonstração de hipossuficiência econômico-financeira pela associação requerida – Precedentes. Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003682-35.2024.8.26.0541; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)”***

Quanto à questão de fundo, os recursos comportam parcial provimento.

Como ressaltado com acerto na r. decisão de primeiro grau: “Na inicial o autor afirmou não reconhecer os valores cobrados de seu benefício previdenciário, em razão da filiação ao sindicato. É incontroverso que houve descontos de valores do benefício previdenciário da parte autora referente ao débito junto ao réu. O réu, por sua vez, não demonstrou a contratação de forma contundente. Cabia à ré provar que houve a filiação do autor mediante a disponibilização do referido contrato que enseja os descontos. Não o fez. Assim, deve ser declarada a inexistência do contrato, cabendo ao requerido repetir os valores descontados indevidamente, de forma simples, não dobrada, eis que não demonstrada má fé em sua conduta.”

Ademais, no tocante ao “link contratação” apresentado com o recurso da associação (fls. 110), não pode ele ser aceito porquanto não exibido antes da sentença.

Como não é novo, nem há como considerá-lo no momento em razão da preclusão observada, sob pena de supressão de instância.

Nessa linha, vale conferir os seguintes julgados:

***"Apelação - Ação de cobrança. Compra de produtos. Notas fiscais com recebimento da mercadoria. Inadimplência. Ausência de defesa. Revelia. Decisão de procedência. Prescrição Matéria de ordem pública. Cabe apreciação. Aplicação do prazo do art. 206, §5º, inciso I do atual Código Civil. Precedentes. Não configuração. Documentos trazidos com a apelação que deveriam ter sido trazidos com a contestação, já que não são novos. Impossibilidade de conhecimento. Preclusão diante da exibição tardia. Inteligência do art. 336 e 342 do NCPC. Sentença de mantida e confirmada, por seus próprios fundamentos, nos***

*termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 0003237-11.2014.8.26.0177; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu-Guaçu - Vara Única; Data do Julgamento: 14/02/2020; Data de Registro: 14/02/2020)”*

*“Apelação. Compra e venda. Ação declaratória de anulação de negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais, julgada parcialmente procedente, afastado o pedido indenizatório, com sucumbência à autora. Recurso da autora pretendendo a condenação da parte contrária a indenizá-la pelos danos morais experimentados. Impossibilidade. Existência de anotação preexistente em nome da demandante apontada pelo SCPC. Dano moral não configurado. Aplicabilidade da Súmula nº 385 do C. STJ. Ausência de comprovação de que a anotação anterior é inidônea, ônus que competia à demandante, a teor do disposto no art. 373, I, CPC. Extrato de processo ajuizado contra a empresa responsável pela anotação preexistente juntado somente em sede de embargos de declaração. Não se tratando de documento ou fato novo e estando ao alcance da parte a prova do alegado, inadmissível a análise de documento juntado após a prolação da sentença, sob pena de inobservância do devido processo legal e supressão de um grau de jurisdição. Inteligência dos arts. 434 e 435 do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido, com a majoração dos honorários advocatícios em favor do patrono da ré, de 15% para 20% sobre o valor corrigido da causa, com base no art. 85, § 11, do CPC, com a ressalva do art. 98, § 3º, do mesmo estatuto processual civil em vigor.” (TJSP; Apelação Cível 1003950-77.2018.8.26.0322; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2020; Data de Registro: 08/04/2020)”*

De outro lado, a devolução dos valores deve ser dobrada, seja porque os descontos foram efetuados após 31.03.2021, seja porque caracterizada a violação à boa-fé objetiva (Corte Especial do STJ no EREsp 1.413.542/RS).

Assiste razão ao autor, ainda, ao aduzir que experimentou sérios dissabores e vários transtornos ao ter sua conta/benefício violada. Some-se a isso o desvio do tempo produtivo, tudo a dar ensejo ao reconhecimento do dano moral passível de ser indenizado.

Sobre a possibilidade de se indenizar o mencionado desvio de tempo produtivo, vale ressaltar que *“a ocorrência sucessiva e acintosa de mau atendimento ao consumidor, gerando a perda de tempo útil, tem levado a jurisprudência a dar seus primeiros passos para solucionar os dissabores experimentados por milhares de consumidores, passando a admitir a reparação civil pela perda do tempo livre”*. (Guglinski, Vitor Vilela. Danos morais pela perda do tempo útil: uma nova modalidade. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3237, 12 maio 2012).

No magistério de Yussef Said Cahali, *“o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso”*. (in *Dano Moral* - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Outrossim, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *“1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o ‘pretium doloris’, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria.”* (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do “quantum” indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser

excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8<sup>a</sup> Câ., Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade de a condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Nesse contexto, deve ser fixada uma indenização no valor de R\$ 5.000,00, apta a preservar o caráter compensatório e punitivo do dano moral.

A correção monetária incide desde esta data/do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora do evento danoso/primeiro desconto (Súmula 54 do STJ).

Neste sentido:

*“Apelação – Ação de cancelamento de cobrança indevida cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais – Desconto de contribuição associativa em pensão por morte – Procedência - Apelo da autora. Hídez da adesão à associação que não foi demonstrada, ante a revelia da ré - Acertada declaração de inexistência da relação jurídica e da ordem de restituição em dobro – Correto reconhecimento do dano moral - Pedido de majoração da indenização de R\$ 2.000,00 para 5 salários mínimos - Possibilidade de majoração para R\$ 5.000,00 - Valor que melhor atende às circunstâncias do caso concreto e está de acordo com recentes precedentes desta Corte envolvendo a requerida - Majoração dos honorários de sucumbência para 20% do valor total da condenação (art. 85, §11 do CPC). Provimento, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1013290-68.2024.8.26.0602; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 8<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)”*

*“APELAÇÃO – Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito c/c Reparação por Danos Morais – Desconto em aposentadoria de mensalidade cobrada por associação – Sentença de parcial procedência – Declaração de inexistência do débito e restituição simples dos valores descontados – Inconformismo do autor – Cabimento – Descontos indevidos de benefício da previdência, por entidade a qual o autor não se associou, que gera o dever de indenizar – Conjunto fático-probatório que não garante verossimilhança às alegações de defesa – Majoração da indenização por danos morais – Verba indenizatória fixada com razoabilidade no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Restituição, ademais, que deve ser efetuada em dobro – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1003965-47.2024.8.26.0189; Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)”*

Sobre os valores devidos, os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Por derradeiro, considerando os critérios tipificados nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do CPC, além do princípio da causalidade, afigura-se justo e razoável na hipótese o arbitramento dos honorários advocatícios em 20% do valor da condenação, único ponto em que assiste razão ao apelo da requerida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos da forma acima explicitada.

Arcará a ré, vencida em maior parte na demanda (Súmula 326 do STJ), com o pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**PAULO SÉRGIO MANGERONA**  
**RELATOR**